



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002911-07.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA APARECIDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002911-07.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente — 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Martins

Apelado: CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz

Juiz: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 36921

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora. Ré que emitiu nova fatura para o mês referido, com novos valores corretos, desconsiderando o pagamento da fatura anterior realizado pela autora. Ausência de compensação. Interrupção que foi cessada no mesmo dia do corte. Danos morais configurados. Manutenção do valor arbitrado em primeiro grau que não comporta reparo. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Valor corrigido desde a data do arbitramento. Súmula 362 do C. STJ. Juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação. Artigo 405 do Código Civil. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença desls. 339/341, que julgou procedente em parte a “ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais c/c tutela antecipada” proposta por Maria Aparecida Martins em face de Companhia Piratininga de Força e Luz, para “a) *Declarar a inexigibilidade da quantia da fatura de janeiro/2024, no valor de R\$ 597,95 tendo em vista o pagamento da fatura correspondente ao mesmo mês em valor superior;*

b) Condenar a ré CPFL ao

pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$2.000,00, acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Sucumbente em parte mínima, arcará a ré integralmente com as custas e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil” (fl. 341).

Inconformada, apela a autora (fls. 344/354). Sustenta em síntese que, diante dos transtornos suportados em razão da conduta abusiva da ré e em atenção às funções reparadora e pedagógica dos danos morais, além do tempo desperdiçado para resolução do problema, o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 8.000,00. Pugna também pela majoração dos honorários.

Recurso tempestivo (fls. 343), não preparado (justiça gratuita concedida às fls. 158/160), e respondido pela ré (fls. 358/369).

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, apesar do pagamento da fatura da autora, referente a janeiro de 2024, no valor de R\$ 634,38, permaneceu com pendência no sistema da requerida no mês subsequente.

Sem que conseguisse resolver a situação junto à concessionária, em 04 de março de 2024, a parte autora foi surpreendida com a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência. Apesar do restabelecimento temporário do serviço, a fatura paga ainda consta como pendente, e a autora permanece sob o risco iminente de um novo corte de energia.

Aduz a autora que no site da requerida verifica-se uma fatura em aberto para o mesmo período de janeiro de 2024, mas sob o valor de R\$ 597,95 e o mesmo consumo de 815 kWh, com idênticas leituras inicial e final. Ante o equívoco da ré no tocante à falta de baixa no sistema e divergência dos valores cobrados, ajuizou a presente demanda pugnando pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito relativo à fatura emitida no valor de R\$ 597,95, correspondente ao período de consumo de janeiro de 2024, em relação ao qual já efetuado o pagamento. Ainda, pugna pela devolução em dobro do valor já pago indevidamente, bem como da condenação da ré em danos morais no valor mínimo de R\$ 8.000,00.

Ao cabo da instrução processual, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando a indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00. E, da prova coligida, a r. sentença não comporta reparo.

Isso porque incontroversos o

pagamento da fatura enviada à autora relativa ao mês de janeiro de 2024, bem como o corte indevido de energia elétrica pela empresa ré (fls. 28/36).

Conforme bem elucidado pelo MM. Juízo “a quo” *“É incontroverso que a autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica no dia 04/03/2024 tendo sido restabelecida no mesmo dia. O motivo também é confirmado pela ré: houve nova emissão de fatura para o mês de janeiro/2024 posto que a primeira emitida estava equivocada E embora tal fatura tenha sido paga, posteriormente a ré emitiu nova fatura em menor valor, que não foi compensada internamente. Por essa razão, houve a suspensão dos serviços prestados à autora.*

[...] De mais a mais, sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e, portanto, de prestação obrigatoriamente contínua, a teor do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, sua indevida descontinuidade é motivo bastante à configuração do dano moral” (fls. 340/341).

Tal circunstância revela inescusável negligência por parte da concessionária-ré que ocasionou o dano à personalidade da parte autora, uma vez que decorre da conduta da ré a privação de serviço essencial (energia elétrica) em sua residência de forma ininterrupta, ainda que por período de 01 dia.

Daí que era mesmo de rigor serem reconhecidos danos morais indenizáveis. A lesão

extrapatrimonial, em hipóteses como esta, prescinde de comprovação na medida em que advém do próprio ato do corte sem obediência ao devido procedimento, por falhas na emissão da fatura e na ausência de compensação dos valores pagos, sendo, portanto, injusto.

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certa a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve

apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.” (STF, ARE 1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

“In casu”, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização e o fato de que a energia elétrica indevidamente cortada foi restabelecida na mesma data, razoável o valor da indenização por danos morais arbitrado, de R\$ 2.000,00, que não comporta majoração e que é suficiente ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa dos beneficiários, considerando, inclusive, o período de interrupção do serviço.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.***” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Este valor será corrigido a partir da data da publicação da r. sentença (data do arbitramento

- Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça¹).

E, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual (liame negocial mantido entre os litigantes), os juros legais de 1% (um por cento) ao mês são devidos a partir da citação (artigo 405 do Código Civil, conforme decidido em Primeiro Grau.

Anote-se, ainda, que a fixação do valor da indenização em patamar inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais por atraso na ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da concessionária ré. Atraso injustificado na ligação de energia elétrica no imóvel do autor. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1018111-46.2022.8.26.0001; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Cabível a indenização por dano moral decorrente do indevido corte no fornecimento da energia. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento, que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". (TJSP; Apelação Cível 1007795-43.2022.8.26.0269; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*².

Em arremate, inaplicável ao caso a regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Estatuto Processual, na medida em que não houve prévia fixação de

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

honorários sucumbenciais em desfavor da autora, ora apelante, vencedora da lide, mas, sim, em favor dela (STJ-2ª Seção, ED no REsp 1.625.812-EDcl-AgInt-EDcl, Min. Ricardo Cueva, j. 30.06.2020, DJ 04.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora